



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

OAS S.A.

CNPJ 14.811.848/0011-87

PERÍODO

13/06/2013 a 05/10/2013



LOCAL: Belo Horizonte/MG

ATIVIDADE: Construção de Edifícios

VOLUME I DE V

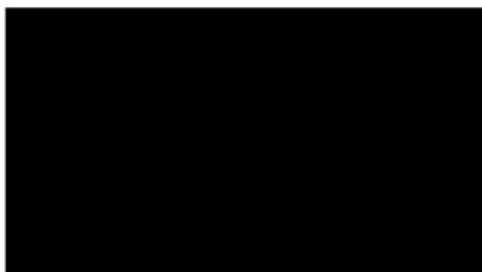
OP 137 / 2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



AFT – CIE

AFT – CIE

AFT – CIE





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

VOLUME II

Sumário

1.	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
1.1.	Identificação dos sócios.....	4
2.	DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
3.	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
4.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
5.	DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	6
6.	DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	7
7.	DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	8
7.1.	Prorrogação da jornada normal além do limite legal.....	8
7.2.	Condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	9
8.	CONCLUSÃO.....	14

ANEXOS

Anexo I – Dados de identificação da empresa.....	20
Anexo II – Notificação para Apresentação de Documentos (NAD).....	25
Anexo III – Carta de Preposto e Termo de Declaração.....	27
Anexo IV – Relação de empregados ativos quando da inspeção.....	31
Anexo V – Planilhas de jornada.....	40
Anexo VI – Autos de Infração.....	66

VOLUME III

Anexo VII – Cópia de Relatório de Inspeção de 02-04-2013 a 31-05-13.....	76
--	----

VOLUME IV

Anexo VIII – Espelhos de controle de jornada.....	246
---	-----

VOLUME V

Continuidade do Anexo VIII.....	461
---------------------------------	-----

VOLUME VI

Finalização do Anexo VIII.....	657
--------------------------------	-----



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Período da ação: 13/06/2013 a 05/10, 2013

Empregador: OAS S.A.

Endereço:

CNPJ: 14.811.848/0011-87

CNAE: 41.20-4-00 – Construção de Edifícios (Principal 42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente).

1.1. Identificação dos sócios

1.1.1. Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Qualificação: Diretor

Endereço: [REDACTED]

CEP : [REDACTED]

1.1.2. Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Qualificação: Diretor

Endereço: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	460
Registrados durante ação fiscal	00
Empregados em condição análoga à de escravo	124
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes - Menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes - Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido	00
Valor Dano Moral Individual	00
Número de Autos de Infração lavrados	02
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO
1)	201969807	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
2)	201970121	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput, c/c art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo desta Superintendência (SRTE/MG) recebeu, no dia 12/06/2013, denúncia recolhida no plantão fiscal relacionada às condições de trabalho de empregados da construtora OAS que laboravam em obra na Av. dos Andradas n.º 3.000 (expansão do Boulevard Shopping). Também nesta data, recebemos relatório de fiscalização produzido pelos Auditores [REDACTED] e [REDACTED] que atuavam no Projeto da Construção Civil, onde se noticiava fortes evidências do cometimento de tráfico de pessoas (art. 207 do Código Penal), bem como da possível ocorrência da jornada exaustiva (art. 149 do Código Penal).

Quanto ao primeiro crime as evidências colhidas na ação fiscal realizada no período de 12/04/2013 a 31/05/2013, realizada pelos AFT acima indicados, as provas colhidas já se mostravam suficientes para a caracterização do ilícito. Entretanto, quanto à jornada exaustiva havia a necessidade de um levantamento mais detalhado das jornadas praticadas pelo conjunto dos empregados, já que as autuações relacionadas a este atributo possuíam apenas referência exemplificativa em seus históricos.

Por esta razão, iniciou-se, no dia 13 de junho de 2013, nova ação fiscal no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo, ocasião em que se solicitou, entre outros documentos, os registros de ponto de todos os empregados, desde janeiro de 2013. Tal corte temporal, para o início do período dos documentos a serem apresentados, justificou-se pelo fato de que o período anterior já havia sido objeto de verificação na inspeção citada.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A fiscalizada executa atividades de construção de edifícios, sendo que a fiscalização foi realizada na obra localizada na Av. dos Andradas, 3.000, Bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte, MG, CEP 30.260-070. Tal obra consistia na construção de torre para instalação de salas comerciais sobre o denominado Boulevard Shopping, este já em funcionamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Que o estabelecimento se constitui em filial de grande grupo empresarial, cujo CNPJ da matriz é 14.811.848/0001-05.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

No dia 13/06/2013 teve início a inspeção com a expedição da notificação para apresentação de documentos (NAD n.º 3535151306201301), onde se solicitou a apresentação de registros de ponto de todos os empregados entre janeiro de 2013 a junho/2013.

Esclareça-se, por necessário, que o sistema de controle de jornada informatizado, utilizado pela empresa no período em questão, produziu registros de ponto parte deles por um sistema que não atendia ao normativo legal e o restante já pelo novo sistema eletrônico legal. Em relação ao sistema de controle de jornada que não atendia às exigências legais a empresa foi autuada por meio do AI 200.632.043, por infração ao art. 74, § 2º da CLT.

Para a verificação da possível ocorrência de jornada exaustiva decorrente do abuso da jornada praticada procedeu-se aos seguintes encaminhamentos:

- a) utilização das informações sobre jornada contidas na base de dados do controle de jornada, produzido pela empresa no período de janeiro a junho de 2013;
- b) produção de planilhas consolidadas das jornadas praticadas e suas extrapolações, sendo elas denominadas Planilha I – Jornadas extraordinárias acima de 60 horas mensais – no período de janeiro a maio/13; Planilha II – Identificação da maior jornada executada no mês, com duração acima de 12h – no período de janeiro a maio/13; Planilha III – Verificação dos descansos semanais gozados ou trabalhados e sem folga compensatória e Planilha IV – Jornadas extrapoladas acima de 10h diárias no período de 16/05/2013 a 15/06/2013;
- c) as planilhas produzidas fizeram vir a tona a intensidade das jornadas praticadas, considerando-se o coletivo de 460 trabalhadores alcançados, estando 298 deles já demitidos quando do início da ação fiscal e 162 naquela data em atividade.

A produção das planilhas exigiu da fiscalização um trabalho meticuloso, sendo necessário apurar-se para cada trabalhador, pelas cópias dos pontos mensais, no período que o sistema não atendia as regras vigentes de ponto eletrônico (janeiro a maio/2013). Tal fato demandou longo trabalho dos auditores, já que os dados não eram tratados no sistema jornada do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em relação ao período de 16/05/2013 a 15/06/2013 os dados foram tratados no sistema Jornada do MTE, com os arquivos digitais fornecidos pela empresa. Entretanto, tais dados apresentaram diversas inconsistências, que foram justificadas pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

empregador em razão da recente instalação do RFP. A Planilha IV produzida é apenas amostral, pois diversas jornadas tiveram que ser excluídas, pois não tinham sido devidamente tratadas pelo empregador, apresentando a entrada como 0:00. Mesmo assim, foi possível aproveitar um quantitativo que demonstra a continuidade do abuso da jornada praticada.

Ressalta-se que a obra fiscalizada teve seu encerramento no mês de agosto de 2013, em pleno curso da análise dos documentos solicitados. A formação da convicção da gravidade das jornadas praticadas somente foi possível em período no qual a obra se findara e os trabalhadores já haviam tido suas rescisões de contrato de trabalho realizadas, tendo os mesmos já retornado aos seus locais de origem.

Por esta razão, não foram efetuados os procedimentos de retirada de trabalhadores em condição análoga à de escravo e consequentemente a emissão de seguro desemprego do trabalhador resgatado.

Diante do exposto foi possível constatar as irregularidades abaixo.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

A caracterização da jornada exaustiva se deu pela constatação de grave irregularidade trabalhista relacionada ao não cumprimento da jornada de trabalho nos limites legais vigentes para parcela dos empregados da empresa.

7.1. Prorrogação da jornada normal além do limite legal

Para melhor esclarecimento, cita-se parte do relatório do Auto de Infração – AI n.º 201.970.121:

“Para a verificação de tal ocorrência, procedeu-se à análise das jornadas praticadas no período de janeiro a junho de 2013. Para o período de janeiro até 15/05/2013 utilizou-se dados em espelhos de ponto, produzidos pelo sistema de controle de jornada que não atendia ao modelo exigido pelo normativo em vigor. Para o período de 16/05/2013 a 15/06/2013, utilizou-se dados extraídos dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa em conformidade com o normativo em vigor e trabalhado no sistema “Jornada” do MTE. Sendo que estes últimos dados apresentaram expressivo número de inconsistências, em razão do curto período de sua instalação e seu funcionamento, tendo a empresa pouca prática para o tratamento dos dados. Todos os dados colhidos constituíram base de informação para os cálculos das jornadas praticadas. Produziu-se planilha contendo informações das jornadas extraordinárias acima de 60h mensais. Optou-se pelo corte de jornadas extraordinárias superiores a 60h mensais, pois neste número estariam inscritas as duas horas diárias autorizadas pela lei, supondo-se no máximo de 25 dias trabalhados, multiplicados por 2 horas extraordinárias, teríamos já o atingimento das horas extras máximas de um total de 50 horas possíveis. Como tolerância aplicamos, ainda, sobre as 50 horas extraordinárias um acréscimo de 10h mensais. A empresa não demonstrou a ocorrência das hipóteses de força maior e/ou necessidade imperiosa, que justificasse ultrapassar o limite legal de duas extraordinárias dia. Assim, obteve-se a Planilha 1 - jornadas extraordinárias acima de 60 horas mensais, no



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

período de janeiro a maio de 2013 e a Planilha IV - Jornadas diárias acima de 10h executadas no período de 16/05/2013 a 15/06/2013, conforme cópias anexas e que fazem parte integrante deste ato de infração. Revelou-se por meio das planilhas um total de 124 empregados, que no período de janeiro a junho de 2013, realizaram jornadas abusivas. Como exemplo citamos os seguintes casos: 1) [REDACTED] encarregado de pedreiro, que realizou de 16/03/13 a 15/04/13 um total de 135,16 horas extraordinárias; 2) [REDACTED] pedreiro, que no mesmo período realizou 143,24 extraordinárias; 3) [REDACTED] Servente, que realizou no período 16/01 a 15/02/2013 laborou 74,34 horas extraordinárias; no período 16/03 a 15/04 laborou 109,31 horas extraordinárias e 16/04 a 15/05/2013, um total de 72,25 horas extraordinárias. É inegável que a prática da autuada demonstra uma abusiva exigência de horas extraordinárias por parte de seus empregados, descumprindo o dispositivo legal em vigor. Tal prática produz inegáveis prejuízos aos empregados, por não lhes permitir o devido descanso para a recuperação de suas energias, comprometendo sua saúde, além de propiciar condições para ocorrência de acidentes de trabalho, especialmente no setor econômico da construção civil, responsável pelos maiores índices de acidentes de trabalho no país."

7.2. Condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Em razão da situação encontrada, especialmente, a jornada de trabalho extrapolada além do limite legal, caracterizou-se o cometimento contra 212 (duzentos e doze) empregados a prática de jornada exaustiva.

Os fatos foram detalhados no Auto de Infração - AI n.º 201.969.807., de cujo histórico transcrevemos o trecho que elucida a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de jornada exaustiva:

"Para buscar se caracterizar o que é uma jornada exaustiva de trabalho é necessário avaliar, com um olhar crítico, a jornada de trabalho e os períodos de descansos tendo por prismas os direitos humanos. Não se leva sempre em consideração que o trabalhador, ao colocar parte de seu tempo à disposição do empregador para a execução dos serviços exigidos na relação laboral, não perde a sua qualidade de pessoa humana, não podendo, portanto, ser submetido a jornadas de trabalho que, por sua duração ou intensidade, impliquem em danos à sua saúde e/ou obstáculos ao seu desenvolvimento humano e social. Nesse contexto, o conceito de saúde a ser adotado há de ser o da Organização Mundial de Saúde – OMS – segundo o qual "saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não somente a ausência de doença ou enfermidade." Vindamente biológico: o excesso de tempo de trabalho, decorrente de jornadas extensas ou sem as pausas adequadas, leva à fadiga física e psíquica, elevando significativamente o risco de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e outras morbidades, fato cientificamente comprovado. Obviamente, a prática rotineira de horas extras exercida maximiza o problema. Conforme preleciona José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva "com efeito, o esforço adicional, como ocorre, por exemplo, no trabalho constante em horas extraordinárias, agota o consumo das reservas de energia da pessoa e provoca o aceleração da fadiga, que pode deixá-la exausta ou esgotada. Ademais, se não há o descanso necessário para a recuperação da fadiga, esta se converte em fadiga crônica, o que pode levar a doenças que conduzem à incapacidade ou inclusive à abreviação da morte. Daí que o excesso de tempo de trabalho deságua no surgimento de doenças



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

ocupacionais e inclusive de acidentes do trabalho, o que pode levar à morte do trabalhador. E não é somente a fadiga muscular que desencadeia o problema de saúde, pois a continuidade do uso dos músculos extenuados conduz à irritação do sistema nervoso central. Finalmente, a continuidade desta "operação" produz também desgaste que dá origem à fadiga cerebral, com as suas consequências perniciosas ao organismo humano." O citado autor desenvolveu importantíssimo estudo científico visando a descobrir, a partir do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – o NTEP, os índices reais ou mais aproximados das doenças ocupacionais no Brasil, desencadeadas pelas jornadas exaustivas e verificou que um número expressivo de doenças ocupacionais não têm sido declarado pelas empresas. A partir dos dados obtidos, constatou-se uma diferença de mais de 1.000% entre as doenças não declaradas e os dados oficiais. Buscou, ainda, identificar as atividades econômicas que registraram o maior índice de doenças não declaradas e, a correção de tais atividades ou setores empresariais com as excessivas jornadas de trabalho. O estudo do autor constitui uma importante ferramenta para o planejamento das ações a serem implementadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho no intuito de coibir a prática das jornadas exaustivas. Fundamento econômico: esse planejamento alicerça-se na crença de que as limitações impostas às jornadas de trabalho e à realização de horas extras se traduz num aumento de postos de trabalho, diminuindo o desemprego. A mecanização do trabalho iniciada com a Revolução Industrial, a par dos efeitos perniciosos à saúde dos trabalhadores, gerou outro efeito perverso: o desemprego estrutural, originado pela mecanização. Tal efeito foi agravado na sociedade pós-industrial, vez que a automação e a robotização aceleradas dos meios de produção trouxeram, sem dúvida, uma nova realidade, passando as máquinas não mais apenas a colaborar na produção, mas elas próprias a produzirem sozinho, aumentando significativamente o desemprego estrutural. Em seu relatório *Tendências Mundiais de Emprego 2013*, a OIT demonstra grande preocupação com as atuais taxas de desemprego, afirmando que, em 2012, o desemprego atingiu 197 milhões de pessoas no mundo e estimando que, em 2013, este número deve ultrapassar os 202 milhões de pessoas (o recorde absoluto do número de desempregados data de 2009, com 199 milhões). Portanto, mais atenção se deve dar à limitação das horas suplementares, vez que, se estas não forem efetivamente controladas e limitadas, poderá acontecer fenômeno semelhante ao ocorrido no Brasil após 1988, quando a Constituição Federal estabeleceu a redução da jornada normal de trabalho máxima, de 48h para 44h semanais. Esperava-se que a redução da jornada implicasse na geração de muitos postos de trabalho. A Constituição Federal de 1988, entretanto, deixou espaço para a realização legal de um grande número de horas suplementares, sob o argumento de que o aumento do valor do adicional de horas extras constituiria um desestímulo à sua realização. Mas, o mero incremento do adicional sobre as horas extras estabelecido pela Constituição não se mostrou eficaz para desestimular a realização de trabalho em sobrejornada, já que os empresários tendem a continuar utilizando as horas extraordinárias e a repassar o custo adicional para o preço do produto ou serviço. Assim, o que se verificou na prática foi um aumento significativo no número de trabalhadores laborando acima da jornada constitucional máxima. Segundo o DIEESE, entre 1985 e 1988, a média de assalariados da indústria que trabalhavam acima da jornada legal na Grande São Paulo era de 20%, enquanto, em 2003, cerca de 44% dos trabalhadores de São Paulo faziam jornadas superiores a 44h semanais. Entretanto, se adotar uma visão mais abrangente e menos imediatista sobre o elasticimento da jornada, há que se enxergar que a redução das horas suplementares pode se revelar, também sob o prisma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

econômico, beneficia tanto aos trabalhadores quanto aos empresários. Aos primeiros, porque o abusivo número de horas extras prejudica a geração ou manutenção dos postos de trabalho, além de ser uma questão de saúde como já abordado. Aos últimos, porque eleva o próprio custo da atividade empresarial, por via do pagamento de adicionais, queda da produtividade, maior rotatividade da mão de obra, aumento de acidentes de trabalho, de doenças profissionais, de afastamentos do trabalho em razão de outras moléstias causadas pelo estresse laboral, além dos custos originados por processos trabalhistas. Vindramento social: o outro fundamento importante para a limitação da jornada de trabalho tem caráter social, vinculado ao respeito à dignidade da pessoa humana e se traduz em dois aspectos: na garantia do direito ao trabalho e na garantia de um tempo livre destinado ao seu desenvolvimento pessoal e social. Evidentemente, o primeiro passo na conquista da dignidade é a oportunidade de emprego. O desemprego causado pela máxima exploração possível do trabalho humano tem efeitos sociais deletérios, pois, sem trabalho, o ser humano não consegue garantir sequer a sua subsistência, o que causa danos não só aos trabalhadores, mas à sociedade como um todo. No relatório Tendências Mundiais de Emprego 2013, a OIT expressa uma grande preocupação, também, com a taxa de desemprego entre os jovens, sendo que um dos pontos considerados preocupantes no âmbito do desemprego entre jovens é o tempo prolongado que ficam afastados do trabalho. As consequências mais sérias disso, segundo a OIT, são a desmotivação e o afastamento do mercado laboral. "Ter a experiência de períodos de desemprego longos ou abandonar o mercado de trabalho no começo da carreira profissional prejudica as perspectivas a longo prazo, o que contribui para a erosão da qualificação profissional e social e impede que os jovens acumulem experiência laboral". Inquestionáveis, pois, os efeitos deletérios dessa situação para toda uma geração de trabalhadores e para a sociedade como um todo. O segundo aspecto refere-se ao fato de que o homem não pode ser visto apenas como um trabalhador, mas como um ser humano, membro de uma família e de uma comunidade. É essa condição de ser humano que determina a necessidade de que lhe seja concedido um razoável tempo livre para que possa se dedicar à família, às atividades sociais, políticas, religiosas, culturais, recreativas, enfim, ao seu desenvolvimento pessoal e social. Assim, há necessidade de se reduzir a jornada efetiva de trabalho para que se propicie que uma quantidade maior de trabalhadores tenha acesso a um meio de garantir sua subsistência e conquistar a sua dignidade. Limites legais para a duração da jornada: como sabemos, a jornada extraordinária consiste no tempo trabalhado, ou à disposição do empregador, que ultrapassa a jornada padrão/contratual. A atual legislação sobre as horas suplementares, expressa no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permite a realização de até 2 horas extras por dia mediante simples acordo entre empregadores e trabalhadores. Portanto, cabe notar, desde logo, que a lei autoriza significativo número de horas extras. A permissão de 2 horas extras por dia permite, potencialmente, um volume de até 50 horas extras por mês, ou 552 horas extras por ano. Em outras palavras, nada menos do que 27% do volume da jornada normal de trabalho podem ser realizadas na forma de horas extras. Isto, não levando em conta as horas extras que o trabalhador pode fazer aos domingos e feriados. De se ressaltar que a limitação legal da jornada leva em conta apenas a extensão da jornada, desconsiderando o ritmo de trabalho. Para a verificação do caso concreto, procedeu-se à análise das jornadas praticadas no período de janeiro a junho de 2013, sendo que para o período de janeiro até 15/05/2013 utilizou-se dados em espelhos de ponto, produzidos pelo sistema de controle de jornada, que não atendia ao modelo exigido pelo normativo em vigor. Para o período de 16/05/2013 a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

15/06/2013, utilizou-se dados extraídos dos arquivos digitais disponibilizados pela empresa em conformidade com o normativo em vigor e trabalhado no sistema "Jornada" do AFTT. Sendo que estes últimos dados apresentavam expressivo número de inconsistências, em razão do curto período de sua instalação e seu funcionamento, tendo a empresa pouca prática para o tratamento dos dados. Todos os dados colhidos constituiram base de informação para os cálculos das jornadas praticadas. Produziu-se planilhas contendo informações das jornadas extraordinárias acima de 60h mensais. Optou-se pelo corte de jornadas extraordinárias superiores a 60h mensais, pois neste número estariam inscritas as duas horas diárias autorizadas pela lei, supondo-se no máximo de 25 dias trabalhados, multiplicados por 2 horas extraordinárias, teríamos já o atingimento das horas extras máximas de um total de 50 horas possíveis. Como tolerância aplicamos, ainda, sobre as 50 horas extraordinárias um acréscimo de 10h mensais. A empresa não demonstrou a ocorrência das hipóteses de força maior e/ou necessidade imperiosa, que justificasse ultrapassar o limite legal de duas horas extraordinárias por dia. Assim, obtiveram-se planilhas que expressam dimensões da jornada exaustiva exigida dos empregados. A Planilha I - jornadas extraordinárias acima de 60 horas mensais, no período de janeiro a maio de 2013, neste caso 124 (cento e vinte e quatro) empregados realizaram jornada extraordinária mensal superior a sessenta horas em pelo menos um mês do período aferido, já a Planilha II - Identificação da maior jornada executada no mês com duração acima de 12 horas, no período de janeiro a maio de 2013, indicando um total de 106 empregados que realizaram jornadas com tais características; Planilha III - Verificação dos Descansos Semanais gozados ou trabalhados e sem folga compensatória, que permite verificar a expressiva quantidade de domingos trabalhados, sem a respectiva folga compensatória e, finalmente, a Planilha IV - Jornadas diárias acima de 10h executadas no período de 16/05/2013 a 15/06/2013, que comprova a exigência pela atuação de jornadas exaustivas aos seus empregados, mesmo após a implantação do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SRETP, instituído pela Portaria n.º 1.510, de 21 de agosto de 2009, conforme cópias anexas e que fazem parte integrante deste auto de infração. Revelou-se por meio das planilhas um total de 124 empregados, que no período de janeiro a junho de 2013, realizaram jornadas exaustivas. O conjunto das infrações constitui o crime capitulado no art. 149 do Código Penal - C.P., especificamente, quanto a hipótese de jornada exaustiva. Tal situação, caracteriza verdadeiro atentado à saúde física e mental dos empregados, colocando-os em risco. O descumprimento regular da jornada de trabalho de parte dos empregados da empresa atenta contra a dignidade da pessoa humana, elemento que constitui valor fundamental do Estado Brasileiro, bem como contra o valor social do trabalho. Além disso, constatou-se por ocasião de fiscalização anteriormente realizada no período de 02 de abril de 2013 a 31 de maio de 2013, que a atuante aliciona parte de seus empregados, cometendo o crime previsto no art. 207 do Código Penal. Sobre este aspecto vale transcrever extratos do citado relatório: "Das primeiras entrevistas realizadas com os empregados encontrados no alojamento, em 02/04/2013, início da ação fiscal, bem como nas entrevistas realizadas no canteiro de obras, até a Tomada dos Termos de Declaração, em 26 de abril de 2013, ficou clara a situação dos empregados que ali laboravam. Os empregados bariam sido trazidos de diversos estados brasileiros, a maioria do interior da Bahia, para o trabalho no canteiro de obras relativo à construção da Torre comercial do Shopping Boulevard. Esses empregados viajam através de ônibus fretados, vans e em alguns casos, através de ônibus de carreira, sendo este custo de transporte ônus do trabalhador, com



13



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

a obra estava acabando. Disse que na chegada foram encaminhados para a empresa (obra) e depois para o alojamento, e que só no dia 08 de março entregou a CTPS para o empregador. Declarou que o Sr. [REDACTED] prometeu que a empresa OAS pagaria a volta à Poço Redondo e que haveria batizada (retorno à cidade de origem) de 3 em 3 meses. Declarou que de Sergipe vieram no mesmo ônibus 29 trabalhadores, todos através do Sr. [REDACTED] e que no mesmo ônibus vieram trabalhadores de Paulo Afonso, que foram agenciados por outra pessoa, que desconhece o nome."

As planilhas elaboradas para melhor visualização da prática da submissão dos empregados à jornada exaustiva, citadas no histórico do ato de infração, descrito acima, fazem parte do Anexo V.

8. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir a alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incluem-se:

I - privar o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apropriar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos).

Conforme aponta Ubiratan Cazerra, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de duas das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: sujeição da vítima a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Conforme também nos ensina Raquel Dodge, Procuradora da República, a redução à condição de escravo pode, pois, expressar-se por diferentes sinais e indícios e *"o trabalho extenuante durante jornada indefinida, dia após dia, revela a coisificação da pessoa humana"*.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAMTEH – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

*"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que **por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador**, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade."* (grifo nosso)

*"Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, **repouso, alimentação** ou outras relacionadas a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."* (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borillo Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: *"A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: *"A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos tivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Vista caricatural tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado."*

Por tratar-se de conduta prevista no art. 149 do Código Penal, especialmente relacionada à jornada de trabalho, é imperioso que se saliente o quão importante é para a saúde física e mental dos empregados, bem como para a garantia de sua dignidade, enquanto seres humanos, que o empregador garanta minimamente o cumprimento de jornada dentro dos limites legais estabelecidos.

Sobre esta matéria, transcrevemos excertos do elucidativo artigo produzido pelo eminente Juiz do Trabalho José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, intitulado **"A FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E SEUS REFLEXOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR"**:

"O resultado dessa flexibilização da jornada de trabalho, nos aspectos quantitativo e qualitativo, tem sido o aumento do número de acidentes do trabalho e principalmente de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

doenças ocupacionais, as quais têm conduzido, inclusive, a mortes e até suicídios relacionados ao estresse laboral.

...
No Brasil, houve um aumento de 60% de 2001 a 2008, no número de acidentes do trabalho. É um aumento absurdo de 586% de LER/DORT apenas de 2006 a 2008, com um custo aproximado de R\$ 2,1 bilhões, cerca de 1/5 do que se gastou com bolsa-família por ano, um dos programas sociais mais difundidos nos últimos governos. De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, houve 551.023 acidentes com C.V. emitida em 2008, sendo 80% (441.925) de acidentes típicos. Onde estão as doenças ocupacionais? Segundo as estatísticas, elas representam pouco mais de 3% (20.356) das C.V.s emitidas. Isso não corresponde à realidade, pois a maior parte dos processos trabalhistas que envolvem a questão traz à tona casos de doenças ocupacionais, não de acidentes típicos. Isso já permite concluir que há, mesmo, uma acentuada subnotificação de acidentes, mormente de adoecimentos relacionados ao trabalho. Para se ter a clareza dessa afirmação, basta constatar que o Anuário referido aponta a quantia de 204.957 acidentes sem C.V. emitida, principalmente pela presunção estabelecida a partir do NTEP – Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário. Assim, houve no Brasil, somente no ano de 2008, um total de 755.980 acidentes e adoecimentos laborais, dos quais 27% nem foram notificados.

Isso é, sem dúvida, resultado da intensificação do trabalho, quantitativa e qualitativa, razão pela qual todos os organismos sociais devem lutar pela diminuição da carga horária efetivamente trabalhada (horas extras) e do nível de produtividade (ritmicidade) exigido atualmente pelas empresas.

No entanto, poder-se-ia objetar essas afirmações invocando a tese de que não há estudos científicos contemporâneos que demonstrem essa relação entre excesso de jornada de trabalho e acidentes e adoecimentos ocupacionais. Aos aportes científicos, portanto,

Pois bem, num profundo estudo sobre a influência do excesso de tempo de trabalho na segurança e na saúde dos trabalhadores, Anne Spurgeon asseverou que a preocupação central em relação ao número de horas trabalhadas é o desenvolvimento da fadiga e, associado a isso, do estresse ocupacional, sendo que a exposição cumulativa à fadiga e ao estresse desemboca em problemas de doenças mentais e cardiovasculares. A situação é ainda mais grave quando os trabalhadores são submetidos rotineiramente ao regime de horas extraordinárias.

O estudo dessa autora revela que os trabalhadores da indústria, no Japão, quando se ativaram em horas extras, tiveram aumentados os riscos de problemas de saúde mental. Com efeito, é impressionante o número de morte súbita e suicídio naquele país, na ocorrência do karoshi – morte súbita por excesso de trabalho –, sendo que houve 1.257 casos oficiais de suicídio relacionado ao trabalho, já em 1996. Um estudo de 203 casos de karoshi constatou que 2/3 deles ocorreram porque os trabalhadores se ativaram regularmente em mais de 60 horas por semana, mais de 50 horas extras por mês ou mais da metade de suas férias antes dos ataques cardiovasculares fatais.

*O karoshi se trata de um grande problema social no Japão, porque os japoneses – segundo estudo da década de 1990 – trabalham muito mais horas do que os trabalhadores dos países industrializados ocidentais. O karoshi é, em verdade, resultado de um modo de gestão empresarial, o chamado modelo de gestão japonesa – vulgarizado no Ocidente com a expressão *toyotismo* –, que hoje em dia está difundido em praticamente todos os países, no chamado *postfordismo*. Este modelo é singularizado pela busca de cada vez maior redução do custo do trabalho, apresentando como característica no âmbito laboral a promoção da individualização das relações laborais ou, dito de outra maneira, a eliminação dos valores coletivos dos trabalhadores. Por isso especialistas no tema, como Dejours, têm afirmado que a avaliação individualizada do rendimento e a exigência de qualidade total, duas das principais*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

características do toyotismo, provocam uma sobrecarga de trabalho que conduz a uma explosão de doenças, dentre as quais o burn out, o karoshi e os transtornos músculo-esqueléticos.

*Vim, definitivo, a intensificação do trabalho – que envolve também o aspecto qualitativo da jornada de trabalho, pois implica numa maior extração de mais-valia relativa, inclusive pela inadequada distribuição do tempo de trabalho –, levada a um nível insuportável na indústria e nalguns subsetores dos serviços, especialmente nos **transportes** e instituições financeiras, tem conduzido a um número preocupante de doenças ocupacionais, o que deve ser objeto de atenção especial por parte do governo brasileiro. (grifo nosso)*

Com efeito, as extensas jornadas de trabalho – nos aspectos quantitativo e qualitativo – e a pressão constante por horas extraordinárias têm feito com que os trabalhadores se sintam impotentes, e não percebendo, dia a dia, que a situação não melhora, somente se agrava, frente à ameaça de dispensa, fato que os remete a uma situação de total descontrolo sobre sua vida pessoal e familiar. Quando percebem que já não têm mais vida, que vivem para trabalhar, ou que já perderam sua saúde ou inclusive sofrido um acidente, às vezes têm as ideias suicidas.

Ante esta situação de extremo perigo à tão anunciada harmonia social, urge que o governo, os órgãos que regulam as relações laborais, os estudiosos do tema, comecem uma cruzada pela restauração dos limites efetivos de jornada de trabalho, a fim de que as pessoas trabalhadoras recuperem sua situação de pessoas, para o que se faz imprescindível o respeito a seus direitos fundamentais.

Para que isso seja alcançado, mister que o governo e os empregadores entendam que a saúde do trabalhador é um bem jurídico imprescindível à propagada dignidade humana. É chegado o tempo de se promover uma filosofia da vida, todos e cada um de nós, pois é necessário trabalhar para viver, não viver para o trabalho, tampouco para adoecer ou morrer no trabalho. (Grifos nossos) "

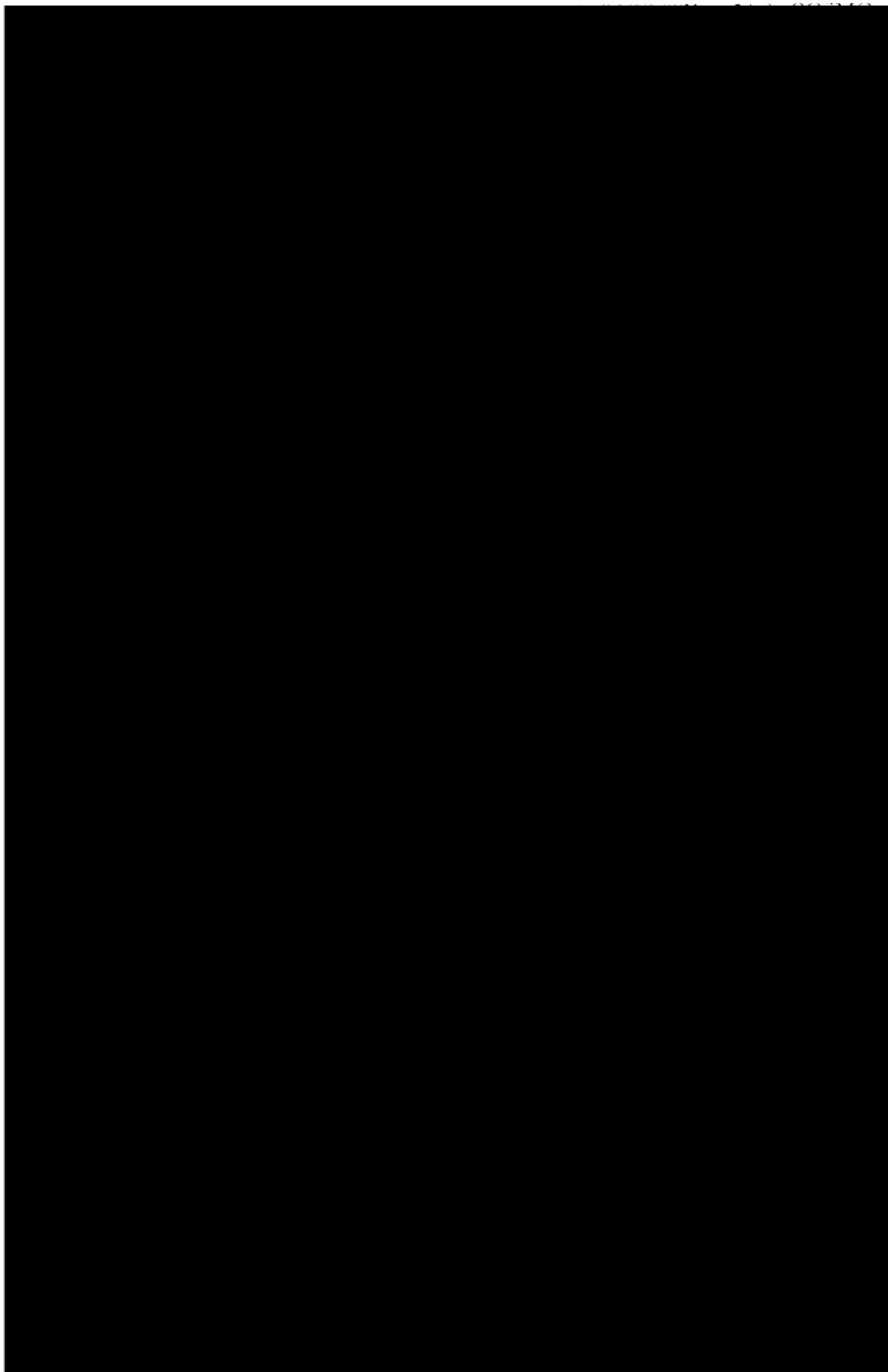
Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados à jornada de trabalho e, diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa pratica, de forma continuada, e contra seus empregados que laboram no setor da construção civil a sua submissão à hipótese de jornada exaustiva, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 124 (cento e vinte e quatro) vítimas da submissão a condição análoga à de escravo: 1) [REDACTED].

[REDACTED]

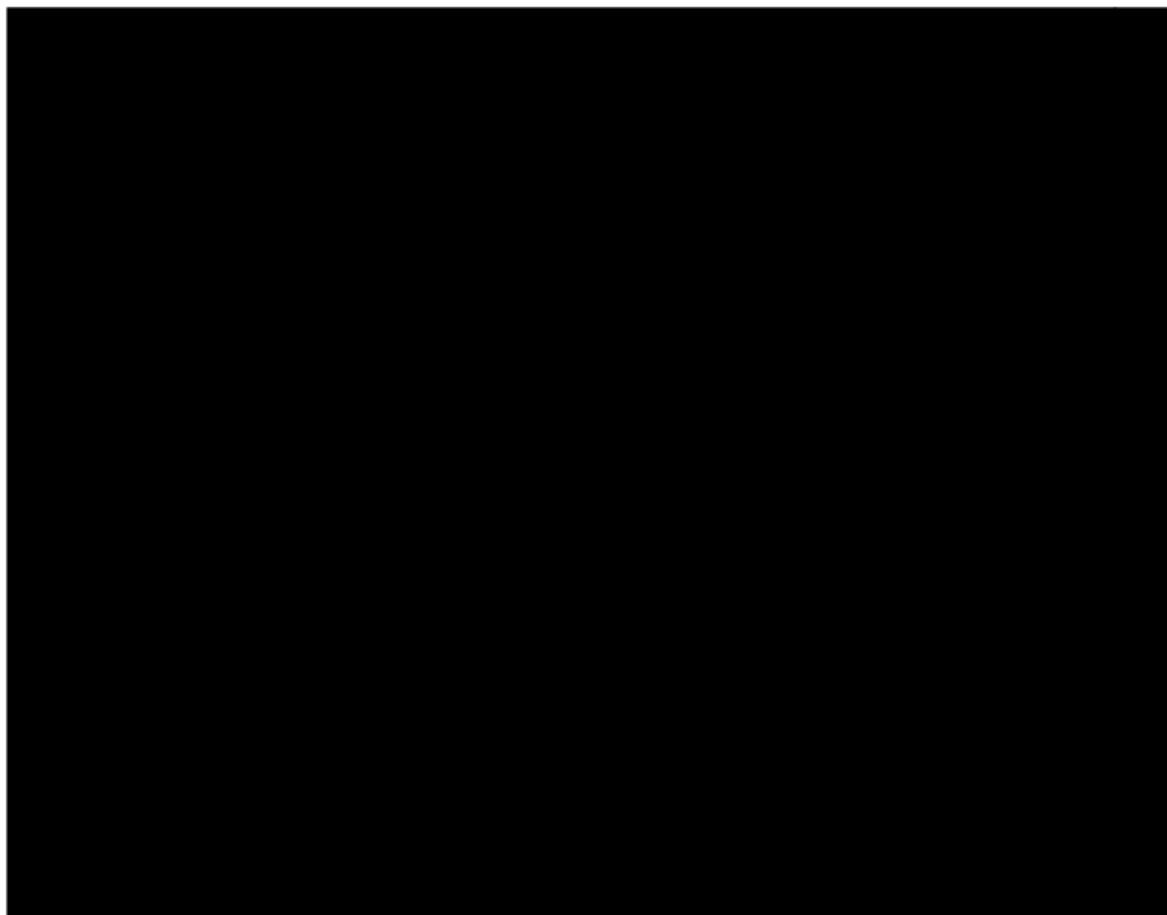


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório além do Ministério Público do Trabalho, também ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 15 de outubro 2013.

